

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 229/2023**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 195/2023 – LEI PAULO GUSTAVO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO (SECTD). LEI N.º 8.666/1993. AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de pedido de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 13, incisos I e III, da Lei n.º 8.666/1993.

A solicitação da contratação é oriunda da Secretaria da educação, Cultura, Turismo e Deporto (SECTD), tendo por base Memorando Interno da referida Secretaria, n.º SECTD 997/2023, solicitando a contratação da empresa FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.132.177/0001-84, com sede em Porto Alegre-RS.

Constam em anexo aos Autos do Processo n.º 179/2023 os seguintes documentos:

- Memorando Interno n.º 997/2023, da SECTD, datado de 06/07/2023, dando conta da necessidade e solicitação da contratação;
- Documento de Formalização de Demanda, onde estão explanadas as características, necessidades e justificativa da contratação;
- Proposta/Orçamento da empresa FREITAS LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.132.177/0001-84, com sede em Porto Alegre-RS, no valor de R\$ 9.985,67 (nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos);
- Documentação da empresa, dando conta de sua regularidade jurídica e fiscal, capacitação técnica e expertise no atendimento das necessidades do município relativas à implementação da Lei Paulo Gustavo.

- Consulta e Reserva de Dotação orçamentária, na Ação de Despesa 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas), Despesa 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria), Recurso 2240 (Lei Paulo Gustavo – Art. 5º e 6º LC 195/2022) e 2241 (Lei Paulo Gustavo – Art. 8º LC 195/2022).

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Analisados os documentos constantes no processo de contratação nº 179-2023, constata-se que houve o cumprimento dos requisitos legais e obrigatórios.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada.

Houve estimativa de despesa no valor de R\$ 9.985,67 (nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), havendo compatibilidade entre a Reserva de Dotação Orçamentária com o compromisso a ser assumido, bem como os documentos do futuro contratado (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

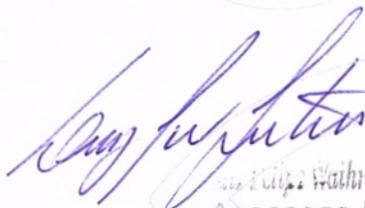
A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja, a análise da qualidade técnica em cotejo com as necessidades do município, conforme explanado em Memorando Interno da SECTD e no Instrumento de Formalização de Demanda.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 19 de julho de 2023.



Luiz Valdivich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826